



REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA PELA OE

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro e no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março, discriminam-se os requisitos necessários à atribuição do título profissional de enfermeiro especialista:

1. Os Cursos e designações que constam do certificado, certidão ou diploma apresentado no âmbito do processo de atribuição do título profissional de enfermeiro devem ser relativas a:

a) Curso de Especialização em Enfermagem (com indicação da área clínica, nos termos previstos pelo D.L. n.º 265/83, de 16 de junho);

b) Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem (com indicação da área clínica, nos termos previstos na Portaria n.º 239/94, de 16 de abril);

c) Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (com indicação da área clínica, nos termos previstos no Anexo I do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março);

d) Curso de Mestrado em Enfermagem (com indicação da área clínica correspondente a uma das especialidades reconhecidas pela OE).

2. O certificado, certidão ou diploma apresentado deve fazer referência expressa ao diploma legal que instituiu e alterou (se tal for o caso) o Curso passível de atribuição do título profissional.

3. O nome do curso mencionado no diploma legal que o instituiu ou alterou deve corresponder ao que consta no certificado, certidão ou diploma apresentado pelo requerente.

4. O respetivo diploma legal deve ainda aludir explicitamente à existência de parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros quanto à respetiva adequação para a prestação de cuidados especializados, conforme decorre do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 7º do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março e na alínea c) do n.º 2 do art. 7º do EOE, na sua versão originária, aprovado pelo D.L. n.º 104/98, de 21 de abril.

5. Não são aceites Declarações, por se entender que não constituem documento com força certificativa suficiente para fundamentar a atribuição de título profissional.

6. Aquando da matrícula e inscrição nos cursos que visam habilitar à atribuição do título de enfermeiro especialista, deve encontrar-se verificada a condição relativa aos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

Lisboa, 1 de julho de 2013.